



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087543-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS FELIPE PEREIRA DOS REIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinações. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32737

APELAÇÃO Nº: 1087543-81.2024.8.26.0002

APELANTE: LUIS FELIPE PEREIRA DOS REIS SANTOS

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: MARINA SAN JUAN MELO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANS MORAIS DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. *A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de instrumento de mandato atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta do pressuposto processual subjetivo consistente na capacidade postulatória. Art. 485, inc. IV, do CPC. **TEMA 1198 STJ.** Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. **LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.** Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Reconhece-se o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao*

*Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a um salário mínimo. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros de inadimplentes. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 60, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, pois descumprido o prazo anteriormente concedido para a emenda da petição inicial.

Apela o autor alegando que a peça vestibular foi instruída com comprovante de residência, não se justificando a ordem de emenda. Sustenta que o documento mencionado não é essencial ao ajuizamento da demanda. Diz que a I. Magistrada de primeiro grau atua de maneira parcial, obstando o processamento de demandas patrocinadas pela advogada subscritora do recurso. Pede o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor da causídica.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 56).

Contrarrazões não apresentadas, pois a ré não foi citada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de advocacia predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo escritório DE NICOLA, que ora representa a apelante, similares à presente, nas quais, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático, afirma genericamente o desconhecimento da origem da dívida cobrada e se reivindica indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos como honorários de sucumbência.

As demandas, pois, amoldam-se com exatidão à definição posta no recentemente aprovado Enunciado 1, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024¹:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Nesta estirpe, considerando o teor do Comunicado CG n° 02/2017 e com lastro no poder geral de cautela, o que também, aliás, atende ao comando legal insculpido no art. 139, III, do Código de Processo Civil, de que ao juiz incumbe *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, determinou-se à causídica que, no prazo improrrogável de 05 dias, providenciasse a juntada de instrumento de mandato atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida, ressaltando-se que não seria aceito documento com assinatura digital (fls. 93/94).

A providência também encontra específico respaldo no Enunciado 5, que, editado justamente para coibir os propósitos escusos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, avia massivamente ações a estas

¹In

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3990&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>, acesso em 19/02/2025.

congêneres, assim prevê:

“ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”.*

O prazo assinalado, todavia, transcorreu sem que a determinação fosse cumprida, mesmo tendo sido a referida parte devidamente advertida de que eventual não cumprimento da determinação implicaria a adoção das providências em face da recorrente e de seu patrono, no intuito de evitar e punir intoleráveis práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, o insurgente peticionou apenas para alegar que as exigências não têm amparo legal (fls. 97/109).

Contudo, em 13.03.2025, pelo C. STJ foi aprovado o **TEMA 1198**:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Na hipótese *sub examine*, a não apresentação do instrumento de

mandato atualizado e com comprovação de autenticidade enseja o não conhecimento do recurso, uma vez que, como é cediço, na sistemática do diploma processual civil de 2015, os atos processuais praticados por advogado sem procuração nos autos, embora existentes, são ineficazes, ex vi do art. 104, §2º.

De mais a mais, não há como ignorar que a inércia no cumprimento da ordem, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação.

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhecendo a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:

(i) cominação, à causídica, da responsabilidade de arcar com o preparo recursal, devido porque houve a movimentação da máquina judiciária em segunda instância, além de eventuais perdas e danos suportados pela *ex adversa*, com fulcro no § 2º do art. 104 do estatuto instrumental, haja vista que a ineficácia do apelo decorreu da ausência de ratificação de seus poderes;

(ii) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE;

(iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iv) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível ao

advogado, no importe correspondente a um salário-mínimo, ante a irrisoriedade do valor da causa, com fundamento no art. 80, inciso III e § 2º, do mesmo diploma, em razão do translúcido intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

A inércia do apelante e da patrona quanto aos pagamentos ora determinados implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança.

Diante da ausência do pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na capacidade postulatória, o feito merece ser extinto sem resolução do mérito, consoante o art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do recurso, com determinações.**

ROSANGELA TELLES

Relatora